

LEI Nº 6.609, DE 14 DE MARÇO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 15.03.90, Cad. C, pág. 3)

CONFIRMAR ALTERAÇÕES POSTERIORES

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

Artigo 1 - A estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Santo André compõe-se das seguintes unidades:

I - Presidência;

II - Diretoria Geral.

Artigo 2 - Estão diretamente subordinados ao Presidente:

I - Gabinete da Presidência;

II - Secretários dos Vereadores;

III - Serviço de Recepção e Cerimonial.

Artigo 3 - A Diretoria da Câmara, superintendida pelo Presidente e dirigida pelo Diretor Geral, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Diretoria Administrativa;

II - Diretoria Financeira;

III - Diretoria Legislativa;

IV - Divisão de Serviços Gerais e Controle de Veículos.

Artigo 4 - A Diretoria Administrativa compreende:

I - Serviço de Administração do Pessoal;

II - Serviço de Expediente Administrativo;

III - Serviço de Protocolo, Arquivo e Documentação Legislativa.

Artigo 5 - A Diretoria Financeira compreende:

I - Seção de Contabilidade e Preparo de Licitação, que subordina:

a) Serviço de Compras e Cópias;

b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;

II - Serviço de Administração de Materiais e Patrimônio.

Artigo 6 - A Diretoria Legislativa compreende:

- I - Assistência Técnica Legislativa;
- II - Seção de Documentação e Informação Jurídica;
- III - Seção de Taquigrafia;
- IV - Serviço de Expediente Legislativo;
- V - Serviço de Redação, Atas e Anais.

Artigo 7 - A Divisão de Serviços Gerais e Controle de Veículos compreende:

- I - Serviços Gerais, Copa e Cozinha;
- II - Serviço de Controle de Veículos;
- III - Serviços Externos e Zeladoria.

Artigo 8 - Integra a Diretoria Geral da Câmara a Comissão de Licitação.

Artigo 9 - Os cargos que integram o quadro de pessoal do Legislativo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em quatro tabelas, conforme o Anexo I, a seguir:

I - Tabela A - Cargos correspondentes a atividades

manuais, qualificadas e semi-qualificadas, cujo exercício exija experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem qualificada ou prática de serviço;

II - Tabela B - Cargos correspondentes a nível Administrativo e Técnico em geral;

III - Tabela C - Cargos de Natureza Técnica ou Técnico-Científica, correspondente a profissões regulamentadas, ou não, em Lei Federal, cujo exercício exija formação de nível universitário mediante prova de diploma devidamente registrado no órgão competente;

IV - Tabela D - Cargos de Assistência, Assessoria, Chefia, Encarregatura e Coordenação que exijam ou não requisitos específicos para seu provimento.

Lei nº 6.609/90

Artigo 10 - Fica criado na Tabela B, Classe IX, 01 (um) cargo de Programador de Computador, de provimento efetivo, a ser ocupado por portador de 2º Grau e habilitação, subordinado diretamente à Diretoria Geral.

Artigo 11 - Ficam criados 21(vinte e um) cargos de Assessor Parlamentar, na Tabela D, Classe VI, de provimento em comissão, nos termos do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 12 - Ficam os cargos de "Secretário de Gabinete de Vereador", Classe XIV, da Tabela II, anexa à Lei nº 4.516, de 17 de julho de 1974, transformados em "Assistente

Parlamentar", Classe V da Tabela D, anexa à presente lei, mantidos os mesmos requisitos para o seu provimento.

Artigo 13 - Fica criado 1 (um) cargo de Assistente Econômico Financeiro, Classe IX da Tabela D, de provimento efetivo, a ser ocupado privativamente por portador de diploma em Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis, subordinado à Diretoria Legislativa.

Artigo 14 - Fica extinta a verba de representação criada pelo Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 6.500, de 24 de fevereiro de 1989.

Artigo 15 - O cargo de Auxiliar de Contabilidade e Tesouraria, constante da Tabela II anexa à Lei nº 4.516, de 17 de julho de 1974, fica transformado em Oficial Legislativo, Tabela B, Classe VIII.

Artigo 16 - Fica o cargo de "Auxiliar de Expedição", Classe VII da Tabela II, anexa à Lei nº 4.516, de 17 de julho de 1974, transformado em "Encarregado de Correspondência", Classe III da Tabela D, anexa à presente lei, mantidos os requisitos mínimos de escolaridade e subordinação, a ser extinto na vacância.

Artigo 17 - Os titulares dos cargos de "Motorista Parlamentar" bem como o titular do cargo de "Encarregado de Controle de Veículos" receberão, a título de gratificação, o valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos padrões dos respectivos cargos, que não se incorporará, para nenhum efeito, aos seus vencimentos.

Artigo 18 - O enquadramento dos funcionários será feito com observância do Quadro de Pessoal Efetivo constante do Anexo I, sendo certo que todos os cargos são isolados.

Artigo 19 - O Anexo II consubstancia o Quadro de Cargos em Comissão.

Artigo 20 - São instituídos os padrões de vencimentos constantes do Anexo III, parte integrante desta lei, em substituição aos valores vigentes, sendo certo que as importâncias correspondentes à gratificação a título de nível universitário já foram computadas no cálculo dos referidos valores.

Artigo 21 - É fixada em quarenta e quatro horas semanais a jornada de trabalho dos cargos constantes da Tabela A e em quarenta horas semanais a dos cargos das Tabelas B, C e D.

Artigo 22 - Em decorrência da aplicação desta lei, nenhum funcionário sofrerá redução nos seus vencimentos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", a diferença verificada, qualquer que seja a sua natureza, é assegurada a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, incorporando-se aos proventos em caso de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 23 - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases dos vencimentos dos cargos em que se aposentaram, ou equivalentes, ressalvados os

casos já previstos em lei e respeitada a proporcionalidade em razão do horário semanal de trabalho, se inferior na ocasião em que foi concedida a aposentadoria.

Artigo 24 - Os ocupantes dos cargos de "Assessor Parlamentar" e de "Assistente Parlamentar" de que cuida a presente lei, terão direito, a título de verba de representação, a uma gratificação mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos fixados para as classes e tabelas em que os referidos cargos foram criados. **REVOGADO P/ LEI 8.269/01**

Artigo 25 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 26 - As novas classificações dos cargos estabelecidos nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1990.

Artigo 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

DENOMINAÇÃO	TABELA	CLASSE	QUANT.	REQ. ESCOLARIDADE
ATENDENTE DE COPA E COZINHA	A	VI	7	ALFABETIZADO
ZELADOR DO LEGISLATIVO	A	VI	3	4ª SÉRIE
MOTORISTA PARLAMENTAR	A	VIII	16	4ª SÉRIE E HABILITAÇÃO
AUXILIAR DE SERV. GERAIS	B	V	8	4ª SÉRIE
AUXILIAR DE COMPRAS E CÓPIAS	B	VI	1	1º GRAU
AUXILIAR DE RECEPÇÃO E CERIMONIAL	B	VI	6	1º GRAU
OPERADOR DE PABX E RECEPÇÃO	B	VI	2	1º GRAU
OFICIAL LEGISLATIVO	B	VIII	24	2º GRAU
SUPERVISOR MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E SOM	B	VIII	1	2º GRAU/HABIL.

PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	B	IX	1	2º GRAU/HABIL.
TAQUÍGRAFO PARLAMENTAR	B	X	4	2º GRAU/HABIL.
COORD. COPA E COZINHA	D	III	1	ALFABETIZADO
COORD. SERV. EXT. E ZELADORIA	D	III	1	4ª SÉRIE
ENCARREGADO DE CORRESPONDÊNCIA	D	III	1	ALFABETIZADO
ENC. CONTROLE VEÍCULOS	D	IV	1	4ª SÉRIE
ENC. SERV. GERAIS, COPA E COZINHA	D	IV	1	4ª SÉRIE
CHEFE DA TAQUIGRAFIA	D	V	1	2º GRAU/HABIL.
ASSISTENTE DOC. INFORM. JUR.	D	VI	1	BIBLIOTECONOMIA
ENC. ADM. MATERIAL E PATR.	D	V	1	2º GRAU
ENC. DE ADM. DO PESSOAL	D	V	1	2º GRAU
ENC. DO EXP. ADMINISTRATIVO	D	V	1	2º GRAU
ENC. REDAÇÃO, ATAS E ANAIS	D	V	1	2º GRAU
CHEFE DIV. SERV. GERAIS E CONTR. VEÍCULOS	D	VI	1	1º GRAU
CHEFE SEÇÃO DOC. INFORMAÇÃO JURÍDICA	D	VII	1	BIBLIOTECONOMIA
ENC. DE COMPRAS E CÓPIAS	D	VI	1	2º GRAU
ENC. CONTABILIDADE E TESOURARIA	D	VI	1	2º GRAU

ENC. EXPEDIENTE LEGISLATIVO	D	VI	1	CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
ENC. PROTOCOLO, ARQUIVO E DOC. LEGISLATIVA	D	VI	1	2º GRAU
ENC. RECEPÇÃO E CERIMONIAL	D	VI	1	SUPERIOR
CHEFE SEÇÃO CONT. E PREPARO DE LICITAÇÃO	D	VII	1	CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADM. EMPRESAS / CIÊNCIAS ECONÔMICAS + TÉC. CONTABILIDADE
ASSISTENTE ECONÔMICO FINANCEIRO	D	IX	1	CIÊNCIAS ECONÔMICAS OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS
ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO	D	IX	5	CIÊNCIAS JUR. E SOCIAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO	D	X	1	SUPERIOR
DIRETOR FINANCEIRO	D	X	1	CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADM. EMPRESAS / CIÊNCIAS ECONÔMICAS + TÉC. CONTABILIDADE
DIRETOR LEGISLATIVO	D	X	1	CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DIRETOR GERAL	D	XII	1	CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	TABELA	CLASSE	QUANT.	REQ. ESCOLARIDADE
ASSISTENTE PARLAMENTAR	D	V	21	DISPENSA
JORNALISTA	D	V	1	REQ. DECRETO LEI FEDERAL Nº 972/69
JORNALISTA DIAGRAMADOR	D	V	1	REQ. DECRETO LEI FEDERAL Nº 872/69

ASSESSOR PARLAMENTAR	D	VI	21	DISPENSA
-------------------------	---	----	----	----------

ANEXO III - VALORES EM NCz\$ - (CRUZADOS NOVOS)

TABELA A

(CARGOS OPERACIONAIS)

I -	3.253,00
II -	3.458,00
III -	3.573,00
IV -	3.946,00
V -	4.220,00
VI -	4.898,00
VII -	5.511,00
VIII -	6.477,00

TABELA B

(CARGOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS)

I -	3.253,00
II -	3.551,00
III -	3.756,00
IV -	4.295,00
V -	4.868,00
VI -	5.285,00
VII -	6.156,00
VIII -	7.254,00
IX -	8.533,00
X -	10.371,00

TABELA C

(CARGOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO)

I -	----
II -	8.646,00
III -	9.475,00
IV -	12.920,00
V -	16.741,00
VI -	22.343,00

TABELA D

(CARGOS DE ASSISTÊNCIA, ENCARREGATURA, CHEFIA E DIREÇÃO)

I -	4.408,00
II -	4.853,00
III -	6.547,00
IV -	7.991,00
V -	11.426,00
VI -	14.845,00
VII -	20.221,00
VIII -	24.576,00
IX -	25.892,00
X -	27.965,00
XI -	29.762,00
XII -	32.538,00